



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134591 - SC  
(2025/0496271-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORACOES SPE LTDA  
**ADVOGADOS** : FABRYCIO DA SILVA RAUPP - SC009188  
MARINA SILVA PAIVA - SC030213  
**AGRAVADO** : RAINER SARKIS WOELFFEL FURTADO  
**ADVOGADOS** : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808  
GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327  
MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208  
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792  
SARA SILVEIRA DE MIRANDA - ES038008  
ELLYNE AZEVEDO GOMES - ES040570

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 do STF, deficiência de cotejo analítico e ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência (Súmula 284/STF).

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os referidos fundamentos.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não

impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é cabível, pois não se configurou manifesto intuito protelatório no agravo interno.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo interno não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.021, §§ 1º e 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134591 - SC**  
**(2025/0496271-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORACOES SPE LTDA  
**ADVOGADOS** : FABRYCIO DA SILVA RAUPP - SC009188  
MARINA SILVA PAIVA - SC030213  
**AGRAVADO** : RAINER SARKIS WOELFFEL FURTADO  
**ADVOGADOS** : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808  
GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327  
MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208  
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792  
SARA SILVEIRA DE MIRANDA - ES038008  
ELLYNE AZEVEDO GOMES - ES040570

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 do STF, deficiência de cotejo analítico e ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência(Súmula 284/STF).

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os referidos fundamentos.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é cabível, pois não se configurou manifesto intuito protelatório no agravo interno.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo interno não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.021, §§ 1º e 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que não há fundamentação deficitária no agravo em recurso especial e afirma ter demonstrado negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 1.022, parágrafo único, do CPC, pois o acórdão teria deixado de enfrentar matérias suscitadas nos embargos de declaração.

Reitera, ademais, as matérias apresentadas no recurso especial quanto ao termo inicial dos juros moratórios

Sustenta a inexistência de mora e a impossibilidade de inversão da cláusula 6.1 do contrato.

Afirma que o termo inicial dos juros moratórios é matéria de ordem pública e deve incidir a partir do trânsito em julgado.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 491-501, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

## VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos cujo valor da causa foi fixado em R\$ 58.776,30 (fl. 25).

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão de fls. 476-477 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou adequadamente os fundamentos da decisão então agravada.

A decisão que inadmitiu o recurso especial adotou como fundamentos: a) aplicação da Súmula n. 284 do STF a respeito da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, haja vista a não indicação de quais incisos do mencionado dispositivo legal teriam sido contrariados, a caracterizar deficiência de fundamentação; b) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, a impedir a verificação da suposta violação do art. 67-A, §5º, da Lei n. 4.591/1964; c) incidência da Súmula n. 283 do STF, quanto ao prazo de restituição dos valores pagos, pois não impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido; d) aplicação da Súmula n. 284 do STF também em relação ao dissídio jurisprudencial, pois não indicados quais dispositivos legais foram objeto de divergência nos acórdãos comparados; e e) deficiência de cotejo analítico para a comprovação da divergência jurisprudencial alegada.

Entretanto, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar tais fundamentos especificamente.

Neste agravo interno, restringe-se a afirmar genericamente que não houve fundamentação deficitária, pois demonstrou a violação do art. 1.022 do CPC, e a rediscutir o mérito sobre prazo de devolução contratual de 60 dias,

inexistência de mora, impossibilidade de inversão da cláusula 6.1 e termo inicial dos juros moratórios como matéria de ordem pública.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão, a saber, a não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial (Súmula n. 182 do STJ).

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Por fim, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, indefere-se o pleito porquanto não configurado o intuito protelatório no agravo interno.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.134.591 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0496271-3

Número de Origem:  
50000971620248240167

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORACOES SPE LTDA

ADVOGADOS : FABRYCIO DA SILVA RAUPP - SC009188

MARINA SILVA PAIVA - SC030213

AGRAVADO : RAINER SARKIS WOELFFEL FURTADO

ADVOGADOS : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808

GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327

MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208

THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792

SARA SILVEIRA DE MIRANDA - ES038008

ELLYNE AZEVEDO GOMES - ES040570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORACOES SPE LTDA

ADVOGADOS : FABRYCIO DA SILVA RAUPP - SC009188

MARINA SILVA PAIVA - SC030213

AGRAVADO : RAINER SARKIS WOELFFEL FURTADO

ADVOGADOS : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808

GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327

MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208  
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792  
SARA SILVEIRA DE MIRANDA - ES038008  
ELLYNE AZEVEDO GOMES - ES040570

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026